



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001686/94-37
Recurso nº. : 15.457
Matéria : IRPF – Ex: 1993
Recorrente : PAULO MEIRELLES PONTES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.637

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - O auto de infração ou a notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo, a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo e matrícula e assinatura da autoridade lançadora.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO MEIRELLES PONTES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE,, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e JOÃO LUÍS DE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001686/94-37
Acórdão nº. : 104-16.637

SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro
ROBERTO WILIAM GONÇALVES. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001686/94-37
Acórdão nº. : 104-16.637
Recurso nº. : 15.457
Recorrente : PAULO MEIRELLES PONTES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte PAULO MEIRELLES PONTES foi emitida a notificação eletrônica de fls.03, para exigir o imposto suplementar de 230 UFIR, cobrado em razão da glosa de deduções com dependentes, despesas com instrução, despesas médicas, pensão judicial e contribuições e doações, lançadas na declaração de ajuste do exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

Contestando a exigência, a parte manifestou-se na peça impugnatória de fls. 01, onde, para atestar as deduções pleiteadas foram anexadas aos autos a documentação de fls. 57/99.

Após análise das provas oferecidas pelo contribuintes, foram restabelecidas, em parte, as deduções ora contestadas, alterando, conforme demonstrativo de fls.104, os valores das deduções com dependentes para 1.440,00 UFIR, de despesas com instrução para 1.300,00 UFIR, de despesas médicas para 259,43 UFIR, com pensão judicial para 2.781,94 UFIR e de contribuições e doações para 476,57 UFIR.

Na decisão de fls.13/15, a autoridade de primeira instância após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões apresentadas pelo defendente, mantém a exigência fiscal sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001686/94-37
Acórdão nº. : 104-16.637

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
DEDUÇÕES**

Dependentes/Pensão Judicial – Dedução de "pensão alimentícia judicial" e concomitante pretensão a dedução de "dependentes" não merece acolhida.

Despesas com Instrução – Não estando previstas no acordo de separação do casal, homologado em juízo, as despesas com a instrução dos filhos como prestação adicional à pensão alimentícia estabelecida, não pode abatê-las o pai que não detém a guarda dos filhos menores, mesmo que liberalmente as tenha suportado.

Pensão Judicial – Somente podem ser deduzidas a título de Pensão Judicial, nos termos do artigo 61, § 2º, da IN/SRF nº 02/93, as importâncias efetivamente pagas àquele título."

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 125/126.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001686/94-37
Acórdão nº. : 104-16.637

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

A controvérsia firmada entre a autoridade julgadora e o recorrente gira em torno da glosa das deduções de dependentes, despesas com instrução e pensão judicial, consideradas pelo recorrente como deduções na declaração de ajuste do exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso; e
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001686/94-37
Acórdão nº. : 104-16.637

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina que o lançamento suplementar, de ofício, contenha, além dos requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, o nome, cargo, número de matrícula e assinatura da autoridade lançadora, constituindo vício que torna insanável o lançamento, a notificação emitida em desacordo com o disposto no art. 5º dessa IN.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 94, de 24 de dezembro de 1994, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste, expressamente, o nome, cargo e número de matrícula e assinatura da autoridade lançadora. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento, uma vez que a notificação foi emitida em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 94/97.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto no art. 5º, da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO